



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### N<sup>os</sup> 1.319 E 1.320, DE 2013

*Sobre o Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 72, de 2007 (n<sup>o</sup> 6.655/2006, na Casa de origem, do Deputado Luciano Zica), que altera o art. 58 da Lei n<sup>o</sup> 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.*

#### **PARECER N<sup>o</sup> 1.319, DE 2013** (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

#### **I – RELATÓRIO**

*A Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n<sup>o</sup> 72, de 2007, que propõe alterar o art. 58 da Lei n<sup>o</sup> 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.*

*Originalmente, o projeto foi apresentado pelo ex-Deputado Luciano Zica, na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) n<sup>o</sup> 6.655, de 2006. Da justificção, depreende-se que o projeto tem por objetivo atenuar o sofrimento [das pessoas transexuais] e permitir que sejam reconhecidas pelo seu nome social, por elas escolhido, livrando, assim, milhares de indivíduos de toda sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar de direito uma situação de fato (sic).*

Para tanto, busca promover alterações no art. 58 da Lei nº 6.015, de 1973 – Lei de Registros Públicos (LRP), para tornar possível a substituição do prenome não mais apenas quando haja fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, ou quando o interessado seja conhecido por apelido público notório, mas também quando seja ele reconhecido como transexual, de acordo com laudo de avaliação médica, e ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais a seu psiquismo. Além disso, pela nova redação aventada para o parágrafo único do mesmo artigo, busca-se determinar que a sentença que determine a substituição do prenome dos transexuais seja averbada no respectivo livro de nascimento, com a necessária menção à situação da pessoa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, o PL nº 6.655, de 2006, tramitou em caráter terminativo e recebeu parecer por sua aprovação, emitido pela Deputada Iara Bernardi.

Em 13 de setembro de 2007, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 72, de 2007, havendo sido distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo, em seguida, ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter não-terminativo.

## II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 72, de 2007, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Recomendada pelos especialistas, a alteração de nome e do gênero no registro civil e, por via de consequência, nos documentos de identificação do transexual. O sexo social, o psicológico e o jurídico devem coincidir, sob pena de condenar o indivíduo acometido pelo problema à condição de pária social. Juridicamente, considera-se que o direito à

Identidade sexual é um direito da personalidade, além de desdobramento do princípio da dignidade humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF). Por seu turno, o Código Civil, em seu art. 13, disciplina a disposição do próprio corpo, quando decorrente de exigência médica.

Na hipótese específica da cirurgia de adequação de sexo, esta é recomendada por médicos e psicólogos para a melhora da saúde do transexual. Além disso, esta adequação se faz necessária para que seja combatido o constrangimento e a discriminação que transexuais sofrem cotidianamente em razão da notória distinção entre sua identidade de gênero e sua identificação anterior nos registros públicos, seja hospitais, escolas, ou repartições públicas.

De todo modo, fica patente que, no caso, a jurisprudência logrou mostrar-se mais rápida que nós, legisladores, o que, contudo, não nos exime de promover as devidas modificações nas normas jurídicas, de modo a contemplar a situação civil do transexual, até mesmo com o fim de obstar a prolação das tantas decisões judiciais discrepantes acerca da matéria.

É importante ressaltar que o proponente não homenageia, no projeto, o chamado direito ao esquecimento, que, conforme já mencionado, decorre do princípio da dignidade humana e, na hipótese, traduz-se no direito do transexual operado ao olvido de sua situação.

Pelo contrário, no conteúdo do PLC nº 72, de 2007, o proponente parece querer priorizar a salvaguarda dos interesses de terceiros que, porventura, sofram ou possam vir a sofrer repercussões com a mudança de registro – a exemplo de pessoa com a qual o transexual queira, futuramente, convolar núpcias –, ao exigir a menção expressa, na respectiva averbação, da condição de transexual do requerente. Isso nos parece compreensível.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2007.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2010.



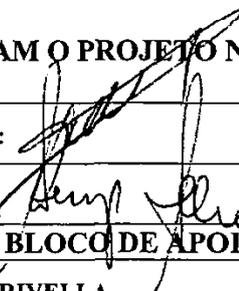
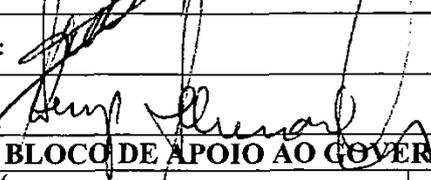
, Presidente

, Relatora

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72 , DE 2007

ASSINARAM O PROJETO NA REUNIÃO DE 24/11/10 OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	 <i>Mich A.</i>

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)

MARCELO CRIVELLA	1 - VAGO
FÁTIMA CLEIDE	2 - SERYS SLHESARENKO
PAULO PAIM	3 - VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT)	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL)	5 - MAGNO MALTA

## PMDB, PP

GILVAN BORGES	1 - VAGO
GERSON CAMATA	2 - ROMERO JUCÁ
REGIS FICHTNER	3 - VALTER PEREIRA
VAGO	4 - MÃO SANTA
VAGO	5 - VAGO

## BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

JOSÉ AGRIPINO	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS	7 - PAPALÉO PAES

## PTB

VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
------	---------------------

## PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA
-------------------	---------------------

**PARECER Nº 1.320, DE 2013**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 72, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.655, de 2006, na origem), que “altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais”

Para atingir seu objetivo, a proposição busca promover alterações no art. 58 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP), de modo a permitir a substituição do prenome, mediante decisão judicial, também quando o interessado for reconhecido como transexual, “de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais”. Como consequência, estipula-se que a sentença que determinar a substituição do prenome, nessa nova hipótese, seja averbada no respectivo livro de nascimento, “com a menção imperativa de ser a pessoa transexual”.

Na justificção, o autor, Deputado Luciano Zica, pondera que a matéria visa a atenuar o sofrimento dos transexuais “e permitir que sejam reconhecidos pelo seu nome social, por eles escolhido, livrando, assim, milhares de indivíduos de toda sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar o direito a uma situação de fato”.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre registros públicos. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela irretocável, tendo em vista que *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

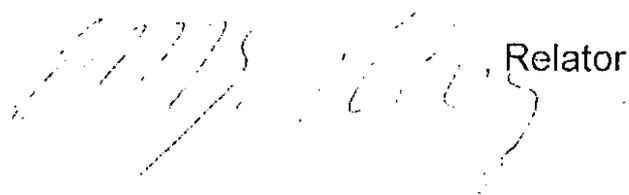
No mérito, avaliamos como uma justa medida a aprovação deste projeto de lei. A mudança do nome se insere como necessária, no bojo do tratamento das pessoas transexuais, com a finalidade de evitar equívocos e constrangimentos que ocorrem, a todo momento, quando não se reconhece a verdadeira situação do identificado.

## III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Câmara nº 72, de 2007.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2010.

Senador Vital do Rego, Presidente

 Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 72 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/11/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
RELATOR: <i>Senador Eduardo Suplicy</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)</b>	
JOSÉ PIMENTEL <i>José Pimentel</i>	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA <i>Ana Rita</i>	2. LÍDICE DA MATA <i>Lidice da Mata</i>
PEDRO TAQUES <i>Pedro Taques</i>	3. JORGE VIANA <i>Jorge Viana</i>
ANIBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>	4. ACIR GURGACZ <i>Acir Gurgacz</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	5. WALTER PINHEIRO <i>Walter Pinheiro</i>
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG <i>Rodrigo Rollemberg</i>
EDUARDO LOPES <i>Eduardo Lopes</i>	7. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
RANDOLFE RODRIGUES <i>Randolfe Rodrigues</i>	8. LINDBERGH FARIAS <i>Lindbergh Farias</i>
EDUARDO SUP LICY <i>Eduardo Suplicy</i>	9. WELLINGTON DIAS <i>Wellington Dias</i>
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>	
EDUARDO BRAGA <i>Eduardo Braga</i>	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO <i>Vital do Rêgo</i>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA <i>Sérgio Souza</i>	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETEÇÃO <i>Sérgio Petecão</i>	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	9. LOBÃO FILHO
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES <i>Aécio Neves</i>	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA <i>Cássio Cunha Lima</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	5. CYRO MIRANDA
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....  
III - a dignidade da pessoa humana;

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXV - registros públicos;

.....  
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....  
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

.....  
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

.....  
Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

---

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

.....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

.....

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

.....

Publicado no **DSF**, de 22/11/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 17306/2013**